

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 506, DE 2002

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Constitucional de Desenvolvimento Educacional e Profissionalização da Juventude.

Autor: Deputado Odelmo Leão e Outros

Relator: Deputado Gerson Peres

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado ODELMO LEÃO apresentou proposta apoiada por 213 Deputados Federais, visando alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Constitucional de Desenvolvimento Educacional e Profissionalização da Juventude.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, “b”, e 202, caput, do Regimento Interno da Casa.

Segundo o autor da proposta, “a constitucionalização do Fundo emerge da necessidade de que a política de valorização da educação profissionalizante se concretize de fato. Como se sabe, há décadas, autoridades e especialistas em educação e desenvolvimento econômico defendem essa idéia, sem que a mesma seja, de fato, colocada inteiramente em prática, mantendo-se a elitização da educação e as barreiras que impedem o acesso ao ensino das camadas mais pobres da população”.

Justifica ainda o eminente Deputado Odelmo Leão, que “a fixação de 20 anos para a existência do Fundo se prende à necessidade de que este seja, permanentemente, avaliado e de que se encerre o compromisso da sociedade brasileira em alocar recursos orçamentários da União a este tipo de financiamento, tão logo, ocorram as condições de melhor distribuição de renda no País, as quais, esperamos, não ultrapassem esse marco de tempo.”

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC nº 506, de 2002, na conformidade do art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno, importa a apreciação, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dos seguintes requisitos: a) a legitimidade da iniciativa; b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; c) a existência ou não de pontos tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Quanto ao primeiro requisito, não há óbice na livre tramitação da proposta em questão, tendo em vista que a mesma recebeu, inclusive, o apoio válido de 213 Deputados, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito ao segundo requisito, o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional; não se encontra na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

O exame da Proposta de Emenda à Constituição de nº 506/2002, sob o prisma do terceiro requisito, que é o de não contrariar as cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, I a IV, da Carta Magna, revela que a referida PEC não guarda conexão com a forma federativa de Estado, com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem com a separação dos poderes, não atingindo tampouco os direitos e garantias individuais.

Diante do exposto voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 506, de 2002.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado Gerson Peres
Relator